

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Serviço de Protocolo Geral

Processo: 9677/2018
Tipo: Projeto de Lei: 5038/2018
Área do Processo: Legislativa
Data e Hora: 05/11/2018 13:31:09
Procedência: Vinícius Simões
Assunto: Dispõe sobre Educação Domiciliar (Homeschooling) no município de Vitória.

PROJET

***Dispõe sobre Educação
Domiciliar (Homeschooling)
no município de Vitória.***

Art 1. A educação domiciliar (Homeschooling) é uma modalidade de ensino que oferece aos pais a possibilidade de educar seus filhos ou pupilos em casa, sem a necessidade de matriculá-los em uma escola de ensino regular, sendo os pais tutores do processo de educação da criança e do adolescente.

Art 2. As famílias praticantes dessa modalidade de ensino devem ter garantidos todos os direitos relativos aos serviços públicos de educação municipais, ou seja, os mesmos previstos àqueles que exigem matrícula escolar.

Art 3. Os pais ou responsáveis têm a obrigação de proporcionar a seus filhos ou pupilos o ensino relativo aos níveis de educação nos termos da lei.

Art 4. O Município deverá avaliar os alunos da Educação Domiciliar através das provas institucionais já aplicadas pelo sistema público de educação, como a Prova Brasil e o Enceja.

Art 5. O Município, através da secretaria competente, deverá realizar cadastro permanente de todas as famílias praticantes da Educação Familiar.

Palácio Attlio Vivácqua, 05 de novembro de 2018.

Vinicius Simões
Vereador PPS

Gabinete do Vereador Vinicius Simões - Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788, 5º Andar -
Gabinete 503 - Bento Ferreira Vitória - ES. CEP: 29050-940 / Tel: 3334-4501/3334-4502/3334-4503 (Fax)
E-mail: vinicius.simoies@cmv.es.gov.br

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo autorizar o ensino domiciliar na educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, para os menores de 18 (dezoito) anos, no Município de Vitória.

Não se trata de iniciativa nova, uma vez que já foi alvo de proposições em todas as esferas de poder. Contudo, a discussão tem recebido destaque recentemente, porquanto inúmeras famílias, inclusive capixabas, têm pleiteado o reconhecimento do ensino domiciliar, garantindo a elas o direito de serem protagonistas do ensino dos seus filhos.

O ensino doméstico é legalizado em dezenas de países, notadamente nos Estados Unidos, Inglaterra, Áustria, Bélgica, Canadá, Austrália, Dinamarca, Finlândia, França, Noruega, Portugal, África do Sul, Rússia, Itália, Israel, Nova Zelândia, dentre outros países, que reconhecem e legitimam o que se convencionou chamar de "*Homescooling*", sendo que, no Brasil é crescente o interesse de pais e responsáveis por crianças e adolescentes em proporcionar, segundo suas convicções, o ensino domiciliar.

Insta destacar sobre a matéria em questão que os municípios podem fixar normas específicas, haja vista o disposto no Art. 30, incisos I e II:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"

Assim, considerando o silêncio atual da União Federal no que se refere à possibilidade da regulamentação do ensino domiciliar (*homeschooling*), se afigura perfeitamente possível que o Município de Vitória, no interesse de seus municípios, legisle sobre o assunto, o que ora se propõe.

Diante do que foi exposto, solicito aos nobres pares desta Casa de Leis que deem pela aprovação da presente matéria.

Palácio Atílio Vivácqua, 05 de novembro de 2018.

Vinicius Simões
Vereador PPS



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
9677	04	R.



AO DEL
PARA PROVIDÊNCIAS
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Valdicea Siqueira dos Santos
Valdicea Siqueira dos Santos



Matrícula: 6769

DDI

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Em: 05/11/2018

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE

Em: 06/11/2018

DIRETOR

**INCLUA-SE EM PAUTA PARA
DISCUSSÃO ESPECIAL**

Em: 06/11/2018

Presidente da Câmara

PAUTADO EM - DISCUSSÃO

Em: 07/11/2018

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM - DISCUSSÃO

Em: 08/11/2018

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM - DISCUSSÃO

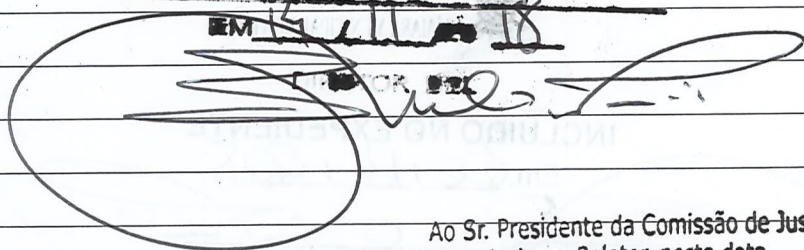
Em: 13/11/2018

PRESIDENTE DA CÂMARA

AO S.A.C. (SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES)
PARA ENCAMINHAR O PROCESSO

AS COMISSÕES ABAIXO

- 1) JUSTIÇA
- 2) Educação
- 3) _____
- 4) _____

EM 19/11/18


Ao Sr. Presidente da Comissão de Justiça,
para designar Relator, nesta data.

Em, 19/11/18

Secretaria das Comissões

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até
21/11/18)

Secretaria do S.A.C.

DESIGNO PARA RELATAR NA

COMISSÃO DE JUSTIÇA Servicio Gardini

EM, 20/11/18

Leonil
PPS

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até
30/11/18)

Secretaria do S.A.C.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
9677	05	Cgalleh

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Estado do Espírito Santo

DESPACHO

Ao SAC/DEL

Processo: 9677/2018

Projeto de Lei: 5038/2018

Assunto: Despacho referente ao parecer emitido para Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação.

Senhor Diretor,

O Vereador **Fabricio Gandini**, no uso de suas atribuições regimentais, atendendo as disposições da Resolução nº 1.919/2014, que dispõe sobre o Regimento Interno desta casa de Leis, devolve, o processo nº 9677/2018 com parecer em anexo.

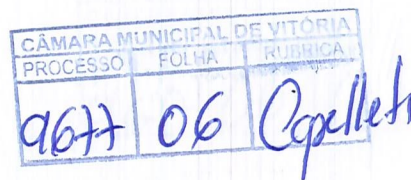
Ademais, me coloco a disposição para eventuais dúvidas e contratempos.

Palácio Atílio Vivácqua, 03 de dezembro de 2018

Fabricio Gandini

Vereador - PPS

Gabinete do Vereador Fabricio Gandini - Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788
Bento Ferreira Vitória - ES. CEP: 29050-940 / Telefax.: 3334-4532



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA,
SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

PROCESSO: 9677/2018

PROJETO DE LEI: 5038/2018

AUTOR: Vinícius Simões

EMENTA: Dispõe sobre Educação Domiciliar (Homeschooling) no município de Vitória.

RELATOR: Fabrício Gandini

I - RELATÓRIO:

De autoria do Vereador Vinícius Simões, o referido projeto de Lei dispõe sobre Educação Domiciliar (Homeschooling) no município de Vitória.

Em atendimento ao disposto no artigo 202 do Regimento Interno desta casa de Leis, a propositura esteve em pauta por três sessões ordinárias e sem apresentação de emenda.

O processo foi recebido em nosso gabinete para emissão de parecer pela Comissão de Constituição, Justiça, Serviço público e redação, nos termos do artigo 61 do Regimento Interno, que dispõe sobre as competências da Comissão.

Gabinete do Vereador Fabrício Gandini - Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788
Bento Ferreira Vitória – ES. CEP: 29050-940 / Telefax.: 3334-4532

É o relatório.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
9677	06	Cgullh

II - PARECER:

O referido Projeto de Lei em análise, terá a observância do artigo 61, inciso I do Regimento Interno, a qual estabelece que compete à Comissão de Constituição, justiça, serviço público e redação opinar sobre questões que dizem respeito a constitucionalidade e legalidade da matéria.

Na comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, é realizado o controle de constitucionalidade preventivo, com a finalidade de impedir determinada norma inconstitucional entre no sistema jurídico.

O objetivo do projeto de Lei é autorizar o ensino domiciliar na educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, para os menores de 18 (dezoito) anos, no Município de Vitória.

O homeschooling (Educação domiciliar), que consiste em educar as crianças em casa, poderá se tornar uma opção para as famílias brasileiras sem risco de ações judiciais. O ensino doméstico é legalizado em Países como França, Portugal e Estados Unidos, onde é opção aceita é aceita em todos os estados e conta com mais de 2 milhões de adeptos.

No Brasil, apesar de não haver legislação que a regule, segundo mapeamento da Associação Nacional de Educação Domiciliar (Aned) de 2016, pelo menos 3.201 famílias praticam o homeschooling (Educação Domiciliar).

Gabinete do Vereador Fabrício Gandini - Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788
Bento Ferreira Vitória - ES. CEP: 29050-940 / Telefax.: 3334-4532

 www.fabriciogandini.com.br  [www.twitter.com/fgandini](https://twitter.com/fgandini)  www.facebook.com/fgandini  administrativo@fabriciogandini.com.br

Não se trata de uma iniciativa nova, uma vez que já foi alvo de proposições em todas as esferas de poder. No entanto, a discussão tem recebido destaque recentemente, pois inúmeras famílias, inclusive capixabas, têm pleiteado o reconhecimento do ensino domiciliar, garantindo a elas o direito de serem protagonista do ensino dos seus filhos.

Em análise a Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, dispõe:

Art. 30 Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- (...)

O interesse local não deve ser entendido como aquele exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato, consoante lição de Dirley da Cunha Junior (in "Curso de Direito Constitucional", 2ª edição, Salvador, Juspodivm, p. 841).

Assim, considerando o silêncio atual da União Federal no que se refere à possibilidade da regulamentação do ensino domiciliar, se configura perfeitamente possível que o Município de Vitória, no interesse de seus munícipes.

Quanto à técnica legislativa, segundo a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das Leis, a matéria mostra-se perfeita.

Gabinete do Vereador Fabrício Gandini - Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788
Bento Ferreira Vitória - ES. CEP: 29050-940 / Telefax.: 3334-4532

Visto que, não existe óbice para a tramitação do referido projeto de Lei, segue o voto.

III - VOTO

Após a análise técnica especializada quanto aos aspectos legais da proposição, no sentido de que a mesma encontra-se de acordo com os ditames constitucionais e legais pertinentes à matéria, opinamos pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** do Projeto de Lei 5038/2018.

Rafael Martin

[Assinatura]

[Assinatura]

Vinicius Simões

[Assinatura]

Comissão de

Justiça

Aprovado o Parecer

Ao Depto. Legislativo para as devidas providências

Em, 11 / 04 / 2019

Palácio Atílio Vivácqua, 03 de dezembro de 2018

Fabício Gandini

Vereador - PPS

Gabinete do Vereador Fabício Gandini - Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788
Bento Ferreira Vitória - ES. CEP: 29050-940 / Telefax.: 3334-4532



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
9677	10	Opelloh

CONCEDIDO VISTA

Solicitado pelo Vereador Mozinho dos Anjos

Presidente Comissão

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões) até
26/12/18

Secretaria do S.A.C.

do Vereador Sandro Paruini,
Segue com o pedido do Vereador Raziinho
dos Anjos.

Em 12/02/19
Del/SRE



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
9677	11	Opelleh

D E S P A C H O

Processo nº: 9677/2018

Projeto de Lei nº: 5038/2018

Autor: Vinícius Simões

Ao Sr. Presidente da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação,
Vereador Leonil Dias

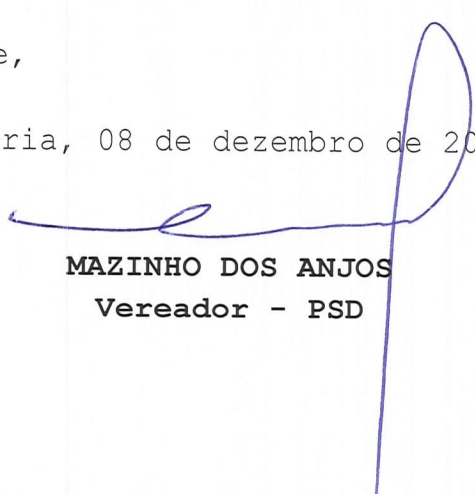
Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Vinícius Simões, que dispõe sobre Educação Domiciliar (Homeschooling) no Município de Vitória, cujo objetivo é autorizar essa modalidade de ensino na educação básica, que compreende a educação infantil, ensino fundamental e médio, para os menores de 18 anos.

Em detida análise ao processo em comento, verifico que a matéria do Projeto de Lei diz respeito à competência legislativa municipal para elaborar projetos que afetam a organização educacional do Município, o que aprioristicamente compete ao Poder Executivo Municipal. Assim sendo, com fulcro no art. 112 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória, solicito o encaminhamento desta proposição à Procuradoria-Geral desta Casa de Leis para elaboração de parecer prévio orientativo pertinente.

Atenciosamente,

Vitória, 08 de dezembro de 2018.


MAZINHO DOS ANJOS
Vereador - PSD

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
9677	12	Opellat



SANDRO
PARRINI
VEREADOR

DESPACHO

Processo Nº 9677/2018
Projeto de Lei Nº 5038/2018
Autor: Vinícius Simões

**“Dispõe sobre Educação Domiciliar
(Homeschooling) no município de Vitória”.**

AO DEL/SAC,

Solicitamos seja o presente processo encaminhado à Procuradoria desta Casa de Leis para emissão de parecer prévio orientativo, nos termos do art. 112, do Regimento Interno, conforme despacho anexo do Vereador Mazinho dos Anjos.

Palácio Atílio Vivácqua, 15 de fevereiro de 2019.

SANDRO DE MENEZES PARRINI
VEREADOR - PDT

A procuradoria segue com o pedido do
vereador Sandro Barini.

Em 18/02/19

Gisele R.

DEL/SAC.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
9677	13	Coplil



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
9627	12	

AO SAC,
Como parecer anexo.
Em, 14/03/2019.

Handwritten signature in blue ink.

Larissa Togneri Melo
Procurador Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

do Vereador Nazinho dos Anjos,
segue com o parecer orientativo da
procuradoria.

Em 15/03/19
De: SAC



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
PGE

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
9677	15	

PARECER JURÍDICO Nº 41/2019

PROCESSO Nº 9677/2018

Senhor Presidente da Comissão de Justiça, Serviço Público e Redação,
Vereador Sandro Parrini:

PROJETO DE LEI 5038/2018. DISPÕE SOBRE EDUCAÇÃO DOMICILIAR (HOMESCHOOLING) NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 63, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO VI E 91, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO, BEM COMO DO ARTIGO 113, INCISOS I E V DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. ATRIBUIÇÕES ADMINISTRATIVAS EXCLUSIVAS DO PODER EXECUTIVO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA HARMONIA E SEPARAÇÃO DOS PODERES – ART. 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 17 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. OFENSA AO PACTO FEDERATIVO (ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO).

Esta Douta Procuradoria foi instada a manifestar-se acerca do Projeto de Lei nº 5038/2018 (PROCESSO nº 9677/2018), de autoria do Vereador



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
PGE

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
9677	16	

Vinícius Simões, que **dispõe sobre Educação Domiciliar (Homeschooling) no Município de Vitória.**

O Presidente da Comissão de Justiça, Serviço Público e Redação, o **Sr. Vereador Sandro Parrini, solicitou parecer jurídico orientativo.**

Sendo este o breve relatório.

Em uma análise perfunctória do projeto de lei apresentado, **verifica-se a existência de vício de iniciativa**, eis que a matéria é de competência que seria privativa do chefe do Poder Executivo Municipal. Desta forma, em que pesem os elevados propósitos do projeto apresentado, **entendemos que o mesmo é inconstitucional**, pelos motivos que passamos a expor:

Do teor do projeto em estudo, tem-se que o mesmo visa disciplinar a educação domiciliar no Município de Vitória, criando obrigações e atribuições para o Poder Executivo e suas secretarias.

Desta forma, trata o projeto de lei ora analisado de iniciativa parlamentar de proposta que incide sobre a atuação de órgãos pertencentes à estrutura administrativa do Poder Executivo.

A Constituição do Estado do Espírito Santo em seus artigos 63, parágrafo único, inciso VI e 91, inciso V, alínea "a", bem como a Lei Orgânica do Município de Vitória, Artigo 113, incisos I e V, alínea "a", delimitam a competência do Poder Executivo para propor leis que versem sobre



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
PGE

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
9677	17	

organização administrativa e criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Executivo, in verbis:

"CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 63. *A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.*

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

Art. 91. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

V - dispor, mediante decreto, sobre:



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
PGE

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
9677	18	

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Simetricamente com o comando Constitucional retro descrito, dispõe a Lei Orgânica do Município:

"Art. 113. Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

I - exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;"

(...)

V - dispor, mediante Decreto, sobre: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2005)

a) organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2005)

Os dispositivos acima consagram a atribuição de governo do Chefe do Poder Executivo, traçando suas competências próprias de administração e gestão que compõem a denominada reserva de Administração, pois,



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
PGE

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
9677	19	

veiculam matérias de sua alçada exclusiva, imunes à interferência do Poder Legislativo.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em conformidade com a Constituição Federal que, criação, estruturação **e atribuições de órgãos da Administração Direta é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, senão vejamos:**

**"ADI 2405 MC / RS - RIO GRANDE DO SUL
MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE**

Relator(a): Min. CARLOS BRITTO

Julgamento: 06/11/2002

*Plausibilidade da alegação de inconstitucionalidade de expressões e dispositivos da lei estadual questionada, de iniciativa parlamentar, que dispõem sobre criação, estruturação **e atribuições de órgãos específicos da Administração Pública.**"(g.n.)*

Cumpra observar, ainda, que dentre os princípios constitucionais, um dos que vem apresentando previsão permanente nas Constituições Republicanas é o da independência e harmonia dos Poderes, expressamente estabelecido no art. 2º da atual Carta Magna, sendo que, ao organizarem-se, os Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzir, em suas Leis Maiores, o Princípio da separação dos Poderes, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
PGE

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
9677	20	6

Neste sentido, o ato normativo viola o princípio da separação de poderes, previsto no art. 17, e no art. 91, inciso I da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do art. 20 da Carta Capixaba, uma vez que a matéria em questão é típica da gestão administrativa.

"CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 17. *São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

(...)

Art. 20. *O Município rege-se por sua lei orgânica e leis que adotar, observados os princípios da Constituição Federal e os desta Constituição.*

(...)

Art. 91. *Compete privativamente ao Governador do Estado:*

I - *exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;"*

Destarte, por meio de uma interpretação sistemática do conjunto normativo municipal, bem como pela aplicação do Princípio da Simetria, tendo em vista que as iniciativas legislativas privativas do Chefe do Poder Executivo que dispõem sobre as atribuições das Secretarias Municipais são igualmente reguladas pela Constituição Estadual e pela Constituição



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
PGE

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
9677	29	

Federal, tem o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo decidido reiteradamente no seguinte sentido:

"1) ADIN Nº 0924192-76.2000.8.08.0000 (100.99.001049-6) - EMENTA: AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 4.832/99 - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 63, PARÁGRAFO ÚNICO, VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ARTIGO 80, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - LEI INCONSTITUCIONAL

1) De acordo com o art. 112, VII, da Constituição Estadual, o Sr. Prefeito Municipal possui legitimidade para questionar a constitucionalidade de lei ou ato normativo local.

2) A usurpação de competência para propositura de lei realizada pela Câmara de Vereadores do Município de Vitória, desrespeita a Constituição Estadual em seu art. 63, parágrafo único, VI, e a Lei Orgânica Municipal de Vitória, art.80, parágrafo único, IV. Toda e qualquer proposta de lei que venha dispor acerca das atribuições exclusivas das Secretarias Municipais, é de exclusiva iniciativa do Prefeito Municipal. (...)

(g.n.)



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
PGE

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
9677	29	

2) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 100140003987 - LEI EMENDADA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA - ESTABELECIMENTO DE NOVAS ATRIBUIÇÕES À SECRETARIA - VÍCIO DE INICIATIVA - AUMENTO DE DESPESA CONTÍNUA - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que verse sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias, estando caracterizada, portanto, a inconstitucionalidade formal quando, o Poder Legislativo Municipal estabelece novas atribuições para uma das Secretarias do Município, em alteração da lei impugnada, sobretudo quando tal emenda implica em aumento de despesas. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100140003987, Relator : NEY BATISTA COUTINHO, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 18/09/2014, Data da Publicação no Diário: 29/09/2014) (g.n.)

3) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0007626-86.2014.8.08.0000 - EMENTA:



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
PGE

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
9677	3	

REPRESENTAÇÃO **DE**
INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL
- LEI Nº 2.566/2014, DO MUNICÍPIO DE
VIANA -

Obriga a publicação no site da prefeitura, do cronograma de obras públicas municipais em execução, com fotos - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE DECLARADO A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COM EFEITOS EX TUNC.

1. - A Lei Municipal nº 2.566/2014, de Viana que obriga a publicação no site da prefeitura, do cronograma de obras públicas municipais em execução, viola o princípio da separação dos poderes, bem como a norma constitucional segundo a qual, **são de iniciativa do Chefe do Executivo as leis que disponham sobre organização administrativa** e pessoal da administração do Poder Executivo, bem como as leis que disponham sobre criação, estruturação **e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.**

2. - É de iniciativa privativa ao Chefe do Executivo a proposição de lei que cria um Portal da Transparência, a ser disponibilizado na página da internet do Poder Executivo, visando a dar publicidade ao cronograma de obras do Município com fotos que devem ser atualizadas



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
PGE

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
9677	271	

mensalmente, incorrendo em vício de iniciativa a lei municipal de autoria da Câmara Municipal de Viana regulando a matéria.

3. - Declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal de Viana nº 2.566/2014, confirmando a liminar a seu tempo deferida.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores que integram o TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL de Justiça do Estado do Espírito Santo, na conformidade da ata e notas taquigráficas, À UNANIMIDADE, JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO DECLARANDO INCONSTITUCIONAL A LEI MUNICIPAL DE VIANA Nº 2.566/2014, com efeitos ex tunc, nos termos do voto do Relator. Vitória, ES, 30 de julho 2015.(g.n.)”

Ao Poder Legislativo cabe a função de editar atos normativos de caráter geral e abstrato. Ao Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e **execução**.

Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis de efeitos concretos, **ou que equivalem, na prática, a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os Poderes. Essa é exatamente a hipótese verificada nos autos.**



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
PGE

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
9677	25	6

Portanto, conforme orientação jurisprudencial, doutrinária e disposição expressa de Nosso Direito Positivo constata-se que a matéria que versa esta proposição, é de iniciativa legiferante do Chefe do Poder Executivo.

Em síntese, o Projeto de Lei sob análise, por tratar de dispositivos legais de natureza tipicamente administrativa, não pode ser originado no Poder Legislativo, por constituir atribuição exclusiva do Chefe do Executivo.

Diante do exposto, **opinamos pela inviabilidade técnica da proposição feita**, segundo considerações acima descritas, e devolvo à Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação para a análise.

Este é o parecer, S.M.J.

Edifício Atílio Vivácqua, em 14 de março de 2019.

LARISSA TOGNERI MELO
PROCURADOR LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
	Folha	Rubrica
0074	26	W

Ao DELISAC,

Segue parecer em 04 (quatro)
laudas, em anexo, para apreciação
e providências de estilo.

Em 25/03/19

P/ 

Mazinho dos Anjos



Vereador - PSD

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
9677	27	12

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação
Gabinete do Vereador Mazinho dos Anjos

PROCESSO N°.....: 9677/2018

PROJETO DE LEI N°..: 5038/2018

AUTOR.....: Vereador Vinícius Simões

ASSUNTO.....: Dispõe sobre Educação Domiciliar (Homeschooling) no Município de Vitória

VOTO EM SEPARADO
CONTRÁRIO ÀS CONCLUSÕES DO RELATOR

Apresentado à da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, na forma do Art. 113, §1º, c/c art. 113, inciso III, da Resolução nº 1.919/2014 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Vinícius Simões, que pretende autorizar no âmbito do Município de Vitória, o ensino domiciliar na educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, para os menores de 18 (dezoito) anos.

A proposição estipula que, o município deverá avaliar os alunos da Educação Domiciliar através de provas institucionais já aplicadas pelo sistema público de educação, como a Prova Brasil e o Enceja.

Estabelece ainda que, o Município, através da secretaria competente, deverá realizar o cadastro permanente de todas as famílias que optaram pela Educação Familiar.

O Projeto de Lei foi encaminhado para a Comissão de Constituição e Justiça para emissão de parecer.

É o relatório, passo a opinar.

II - VOTO:

Em detida análise do Projeto de Lei, será emitido voto opinativo sobre o seu **aspecto técnico-jurídico**, sob o viés do ordenamento jurídico brasileiro, conforme preceitua o inciso I do artigo 61 da Resolução nº 1.919/2014, que estabelece a competência da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação.

O *homeschooling* consiste na prática por meio da qual os pais ou responsáveis pela criança ou adolescente assumem a obrigação pela sua escolarização formal e deixam de delegá-la às instituições oficiais de ensino.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
007X	28	W

**Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação
Gabinete do Vereador Mazinho dos Anjos**

Assim, em vez de a criança ou do adolescente estudar em uma escola, estudará em sua própria casa, sendo os ensinamentos ministrados pelos pais ou por pessoas por eles escolhidas.

Em que pese a louvável iniciativa do vereador autor do Projeto em pauta, que visa possibilitar no Município de Vitória a escolarização da criança ou adolescente, o projeto esbarra nas competências legislativas constitucionais do município.

Isto porque, O STF decidiu que o ensino domiciliar somente pode ser implementado no Brasil após uma regulamentação por meio de lei na qual sejam previstos mecanismos de avaliação e fiscalização, devendo essa lei respeitar os mandamentos constitucionais, especialmente o art. 208, § 3º, da CF/88:

Art. 208 (...)

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Nesse sentido, é necessário que a lei que venha a regulamentar o ensino domiciliar prescreva, dentre outros pontos, o que será essa "frequência".

Desse modo, para o STF, o homeschooling (o ensino domiciliar utilitarista ou por conveniência circunstancial), atualmente, não é permitido por falta de regulamentação legal. No entanto, como a CF/88 não o proíbe, é possível que o Congresso Nacional edite uma lei disciplinando o tema, respeitados os dispositivos constitucionais relacionados com a educação.

Ademais, *ad argumentandum tantum*, nos termos do Parecer Jurídico nº. 41/2019, exarado pela Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Vitória, há evidente vício de iniciativa no presente Projeto de Lei, eis que a matéria é de competência privativa do Prefeito Municipal, uma vez que trata da organização político-administrativa do Município, ao interferir na gestão da educação municipal. Observe-se o teor do parecer de fls. 13/23, *in verbis*:

[...] quanto ao pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis de efeitos concretos, ou que equivalem, na prática, a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os Poderes. Essa é exatamente a hipótese verificada nos autos.

Portanto, conforme orientação jurisprudencial, doutrinária e disposição expressa de nosso Direito Positivo constata-se que a matéria que versa esta proposição, é de iniciativa legiferante do Chefe do Poder Executivo.



Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
0697	29	W

**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação
Gabinete do Vereador Mazinho dos Anjos**

Em síntese, o Projeto de Lei sob análise, por tratar de dispositivos legais de natureza tipicamente administrativa, não pode ser originado no Poder Legislativo, por constituir atribuição exclusiva do Chefe do Executivo.

Diante do exposto, opinamos pela inviabilidade técnica da proposição feita, segundo considerações acima descritas [...].

Nesse contexto, em que pese a nobre intenção do legislador propositor atinente à segurança pública, a presente iniciativa encontra-se eivada de vício insanável de inconstitucionalidade porque fere a competência do chefe do Poder Executivo, a quem incumbe a administração do município, violando, consequentemente, o art. 63, III da Constituição Estadual, e art. 61, §1º, II, "b" da Constituição Federal, in verbis:

Constituição Estadual do Espírito Santo

Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:
(...)

III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

Constituição Federal

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;



Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
0674	30	✓

**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação
Gabinete do Vereador Mazinho dos Anjos**

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Assim, embora elogiável a preocupação com o cidadão vitoriense, a iniciativa não tem como prosperar na ordem constitucional vigente, uma vez que a proposição invade a competência da União e do Chefe do Executivo, pelo que VOTO PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE da matéria.

É como voto.

Palácio Atílio Vivacqua, 25 de março de 2019.

MAZINHO DOS ANJOS

Vereador - PSD

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara		
Processo		
0077	31	2

CONCEDIDO VISTA

Solicitado pelo Vereador Sandro Parrini

Presidente Comissão

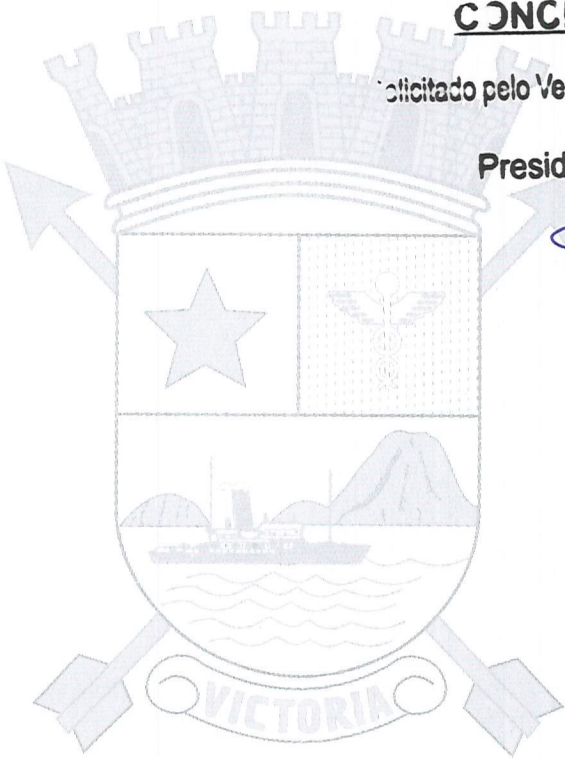


Em 05/04/19

Prazo limite para devolução ao S.A.
(Serviço de Apoio às Comissões) em
10/04/19

Secretaria do S.A.C.







**SANDRO
PARRINI**
VEREADOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
9677	32	

Projeto de Lei: 5038/2018

Processo: 9677/2018

Autor: Vinícius Simões

Ementa: "Dispõe sobre Educação Domiciliar (Homeschooling) no município de Vitória".

VISTAS

I – HISTÓRICO

De autoria do Vereador Vinícius simões, o Projeto de Lei em epígrafe, tem por objetivo Dispor sobre Educação Domiciliar (Homeschooling) no município de Vitória.

Conforme preceitua o artigo 202º do regimento interno desta casa de leis, a presente propositura seguiu normalmente pelas sessões de discussão especial 1, 2 e 3 e não houve nenhuma alteração ou ajuste.

Ato contínuo, recebeu parecer pela Constitucionalidade e Legalidade, emanado pelo Vereador Fabrício Gandini na Comissão de constituição e justiça.

O Vereador Mazinho dos anjos emitiu voto em separado alegando a Inconstitucionalidade e Ilegalidade da matéria após consulta à Procuradoria desta casa, que se manifestou no mesmo sentido.

Solicitei "vistas" ao processo e o parecer, passo a expor:

Handwritten signature

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788
Bento Ferreira, Vitória - ES - CEP: 29.050-940
5º andar, sala 504
(27) 3334-4555



/ParriniSandro

@SandroParrini

www.SandroParrini.com.br



II – PARECER

Em detida análise ao projeto de lei em tela e, sob estrita observância as prerrogativas regimentais, especialmente constantes no inciso I do artigo 61 do Regimento Interno desta casa, a qual estabelece que Compete a Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições, assim sendo, este Vereador passa a partilhar seu entendimento.

O Projeto de Lei em tela, de iniciativa de nosso colega e Vereador Vinícius Simões, visa autorizar o ensino domiciliar na educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, para os menores de 18 (dezoito) anos, no Município de Vitória.

O **homeschooling** ou educação domiciliar, nada mais é, do que a formação letrada dos filhos tendo pais ou especialistas contratados como responsáveis. A prática remonta ao que, antigamente, era chamado de preceptoria, ou seja, o acompanhamento e orientação educacional de uma criança ou adolescente.

A referida metodologia já é uma realidade em diversos países, dos quais podemos citar, Estados Unidos, Inglaterra, Áustria, Bélgica, Canadá, Austrália, Dinamarca, Finlândia, França, Noruega, Portugal, África do sul, Rússia, Itália, Israel, Nova Zelândia dentre outros, e poderá se tornar uma opção para as famílias Brasileiras sem risco de estarem sujeitas as ações judiciais.

Destaca o autor, que não se trata de iniciativa inovadora, vez que já vem sendo alvo de inúmeras proposições em todas as esferas de poderes, contudo, a discussão tem recebido maior destaque em função das inúmeras famílias, inclusive capixaba, que têm pleiteado o reconhecimento do ensino domiciliar, garantindo desta forma, o direito de serem protagonistas do ensino dos seus filhos.

Existem correntes a favor e contra a implantação deste modelo de estudo e ensinamento, podemos citar como vantagens, a Educação personalizada, a flexibilização do conteúdo e horários, a interação intelectual, o desenvolvimento da autoconfiança por meio de estímulo as habilidades que podem melhorar o desempenho em todas as matérias além de resultados comprovados internacionalmente, porém, no caminho contrário, argumenta-se que, a criança seria privada de interagir e se socializar com outras de mesma idade, apontam também, a possibilidade de lacunas na aprendizagem por não haver uma forma sistematizada de ensino, e entendem ainda, que a prática é exclusiva de

Handwritten signature



famílias que detêm recursos financeiros já que somente estes teriam condições de prestar educação de qualidade em casa por um conhecimento de alto nível.

Conforme se verifica, trata-se de matéria extremamente importante e controversa no cenário atual e que tem gerado grande repercussão em todo território nacional, porém, neste momento, cabe-nos falar da perspectiva em termos Municipal.

Inicialmente podemos destacar o fator interesse local, o clamor das famílias pela aprovação e consequente implantação desta nova metodologia de ensino têm crescido de forma exponencial em nosso município, seja pelo entendimento de que a referida metodologia é mais benéfica à criança, ou pelo fato de que as crianças não estão podendo usufruir dos serviços e benefícios proporcionados pelo município, como saúde e cultura, em função de não terem matrícula escolar.

Outro fato fundamental e que sustenta vigorosamente a possibilidade de encaminhamento desta matéria, encontra amparo nos Tratados e Convenções Internacionais, haja vista, que os mesmos pregam que os pais têm o direito de escolha na forma de educar seus filhos, e que estes mesmos mecanismos, quando ingressam no ordenamento jurídico Brasileiro, têm força de emendas Constitucionais, se devidamente aprovado pelo Congresso Nacional.

Além disso, diante do silêncio atual da União federal no que se refere à possibilidade da regulamentação do ensino domiciliar, se configura perfeitamente possível que o Município de Vitória regule a matéria pelo interesse de seus Municípios.

Diante de todo o exposto, **opinamos pela constitucionalidade e legalidade.**

É o parecer.

Palácio Atílio Vivácqua, 12 de abril de 2019.


Sandro Parrini

Vereador – PDT

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788
Bento Ferreira, Vitória - ES - CEP: 29.050-940
5º andar, sala 504
(27) 3334-4555



/ParriniSandro

@SandroParrini

www.SandroParrini.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
9677	35	



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

REGIME DE URGÊNCIA

Exmº. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Vitória.

O Vereador signatário, no uso de suas atribuições legais, requer a V.Exª., após ouvido o douto Plenário, com base no que preceitua o art. 313 a 323 do **Regimento Interno**, Resolução nº 1919/14, seja incluído na Pauta da Ordem do Dia em **REGIME DE URGÊNCIA**, o Projeto de Lei nº 5038/2018 contido no Processo protocolado nesta Casa sob o nº 9677/2018

Palácio Atílio Vivácqua, _____

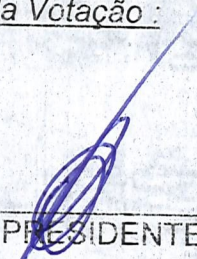
Matéria : Requerimento de Urgencia 1

Reunião : 28ª Sessão Ordinária
Data : 11/04/2019 - 17:23:03 às 17:24:02
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum :
Total de Presentes : 14 Parlamentares

CAMARA MUNICIPAL DE VITORIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
9677	36	91

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
38	Amaral	PHS	Sim	17:23:22
35	Cleber Felix	PROG	Não Votou	
33	Dalto Neves	PTB	Sim	17:23:21
17	Davi Esmael	PSB	Sim	17:23:08
29	Denninho Silva	PPS	Não Votou	
30	Leonil	PPS	Sim	17:23:21
24	Luiz Paulo Amorim	PV	Sim	17:23:21
9	Max da Mata	PSDB	Não Votou	
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Sim	17:23:23
11	Neuzinha	PSDB	Sim	17:23:20
34	Roberto Martins	PTB	Sim	17:23:07
28	Sandro Parrini	PDT	Sim	17:23:10
21	Vinicius Simões	PPS	Sim	17:23:09
36	Waguinho Ito	PPS	Sim	17:23:14
20	Wanderson Marinho	PSC	Sim	17:23:07

Totais da Votação :
SIM 12 NÃO 0 TOTAL 12



PRESIDENTE

SECRETÁRIO

Matéria : Requerimento de Urgencia 1

Reunião : 28ª Sessão Ordinária
 Data : 11/04/2019 - 17:23:03 às 17:24:02
 Tipo : Nominal
 Turno : Ata

CAMARA MUNICIPAL DE VITORIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
9677	37	dy

Quorum :

Total de Presentes : 14 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
38	Amaral	PHS	Sim	17:23:22
35	Cleber Felix	PROG	Não Votou	
33	Dalto Neves	PTB	Sim	17:23:21
17	Davi Esmael	PSB	Sim	17:23:08
29	Denninho Silva	PPS	Não Votou	
30	Leonil	PPS	Sim	17:23:21
24	Luiz Paulo Amorim	PV	Sim	17:23:21
9	Max da Mata	PSDB	Não Votou	
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Sim	17:23:23
11	Neuzinha	PSDB	Sim	17:23:20
34	Roberto Martins	PTB	Sim	17:23:07
28	Sandro Parrini	PDT	Sim	17:23:10
21	Vinicius Simões	PPS	Sim	17:23:09
36	Waguinho Ito	PPS	Sim	17:23:14
20	Wanderson Marinho	PSC	Sim	17:23:07

Totais da Votação :

SIM
12

NÃO
0

TOTAL
12

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
9677	38	ey

Comissão de Educação

D E L.
PROJETO EM REGIME DE URGÊNCIA
Aprovado Parecer Votado Comissão de

Em 16/04/2019

Roberto Moreira

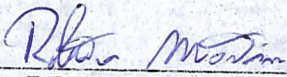
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
9677	89	

Reunião : 29ª Sessão Ordinária
Data : 16/04/2019 - 16:56:10 às 16:57:06
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum :
Total de Presentes : 13 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
33	Dalto Neves	PTB	Sim	16:56:50
11	Neuzinha	PSDB	Sim	16:56:45
34	Roberto Martins	PTB	Sim	16:56:54
21	Vinicius Simões	PPS	Sim	16:56:50
36	Waguinho Ito	PPS	Sim	16:56:49

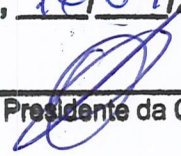
Totais da Votação :	SIM	NÃO	TOTAL
	5	0	5


PRESIDENTE

SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ENCERRADA A DISCUSSÃO ÚNICA - APROVADA VOTAÇÃO ÚNICA
AO DEL PARA EXTRAÇÃO DO AUTÓGRAFO

Em, 16/04/2019



Presidente da CMV

Ao Sr.(Sra.), Reinaldo Emdlich
Para extração do Autógrafo de Lei e
encaminhamento ao Executivo Municipal.

Em 17/04/2019



Diretor DEL

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
9677	40	

Matéria : Projeto de Lei nº 5038/2018

Reunião : 29ª Sessão Ordinária
 Data : 16/04/2019 - 18:04:17 às 18:04:52
 Tipo : Nominal
 Turno : Ata

Quorum :

Total de Presentes : 12 Parlamentares

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
9677	41	(R)

N.º Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
38	Amara!	PHS	Sim	18:04:44
35	Cleber Felix	PROG	Não Votou	
33	Dalto Neves	PTB	Sim	18:04:21
17	Davi Esmael	PSB	Não Votou	
29	Denninho Silva	PPS	Não Votou	
30	Leonil	PPS	Sim	18:04:40
24	Luiz Paulo Amorim	PV	Sim	18:04:21
9	Max da Mata	PSDB	Não Votou	
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Sim	18:04:20
11	Neuzinha	PSDB	Sim	18:04:21
34	Roberto Martins	PTB	Sim	18:04:26
28	Sandro Parrini	PDT	Sim	18:04:21
21	Vinicius Simões	PPS	Sim	18:04:22
36	Waguinho Ito	PPS	Sim	18:04:20
20	Wanderson Marinho	PSC	Sim	18:04:46

Totais da Votação :

SIM 11 NÃO 0

TOTAL 11

PRESIDENTE

SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	DATA	RUBRICA
9677	4/2	(Signature)

OF.PRE. AUT. Nº 386

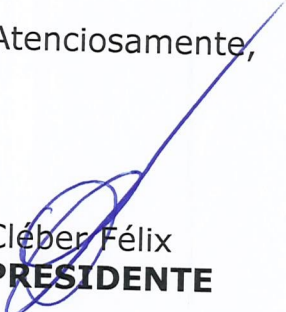
Vitória, 17 de Abril de 2019.

Assunto: **AUTÓGRAFO DE LEI**

Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao que dispõe o Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, encaminho a Vossa Excelência o **Autógrafo de Lei nº 11.167/2019**, referente ao **Projeto de Lei nº 5038/2018**, de autoria do **Vereador Vinícius Simões**, aprovada em Sessão Ordinária realizada no dia 16 de Abril de 2019.

Atenciosamente,


Cléber Félix
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal de Vitória
NESTA

Proc. 9677/2018 - CMV/DEL

Processo: **2072154/2019** Prioridade: **EXPRESSA**
Data 17/04/2019 Hora 16:05
Requerente: VITORIA CAMARA MUNICIPAL
Assunto: AUTÓGRAFO DE LEI

Documento: OFÍCIO - 386/2019
Destino: **SEGOV/SUB-RI**
Volume: 01/01





Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
9677	43	@

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 11.167

A Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, havendo APROVADO o **Projeto de Lei nº 5038/2018**, envia-o ao Prefeito na forma do Art. 83 da Lei Orgânica.

Dispõe sobre Educação Domiciliar (Homeschooling) no Município de Vitória.

Art. 1º A educação domiciliar (Homeschooling) é uma modalidade de ensino que oferece aos pais a possibilidade de educar seus filhos ou pupilos em casa, sem a necessidade de matriculá-los em uma escola de ensino regular, sendo os pais tutores do processo de educação da criança e do adolescente.

Art. 2º As famílias praticantes dessa modalidade de ensino devem ter garantidos todos os direitos relativos aos serviços públicos de educação municipais, ou seja, os mesmo previstos àqueles que exigem matrícula escolar.

Art. 3º Os pais ou responsáveis têm a obrigação de proporcionar a seus filhos ou pupilos o ensino relativo aos níveis de educação nos termos da lei.

Art. 4º O Município deverá avaliar os alunos da Educação Domiciliar através das provas institucionais já aplicadas pelo sistema público de educação, como a Prova Brasil e o Enceja.

Art. 5º O Município, através da secretaria competente, deverá realizar cadastro permanente de todas as famílias praticantes da Educação Familiar.

Palácio Atílio Vivácqua, 17 de Abril de 2019.

Cléber Félix
PRESIDENTE

Vinícius Simões
2º SECRETÁRIO

Adalto Bastos das Neves
1º SECRETÁRIO

Luiz Paulo Amorim
3º SECRETÁRIO



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
9672	44	

SEGOV/231

Vitória, 13 de maio de 2019

Senhor Vereador
Cleber José Félix
Presidente da Câmara Municipal de Vitória
Nesta

Assunto: Veto total

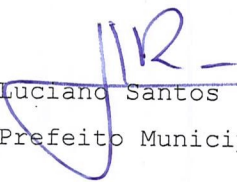
Senhor Presidente:

Encaminhado através do Ofício nº 386/19, dessa Presidência, cientifiquei-me do Autógrafo de Lei nº 11.167/19, originário do Projeto de Lei nº 5038/18, de autoria do Vereador Vinícius José Simões, que dispõe sobre Educação Domiciliar (Homeschooling), no Município de Vitória.

Em conformidade com o Parecer nº 663/2019, da Procuradoria Geral do Município, anexo, veto a matéria em sua totalidade, usando da competência que me é delegada no Art. 113, inciso IV, e na forma do que dispõe o § 2º do Art. 83, da Lei Orgânica do Município de Vitória.

Renovando meus protestos de consideração para com os postulantes dessa Egrégia Casa de Leis, espero o apoio para manutenção do veto apostado.

Atenciosamente,


Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal

Processo: 0/2019
Tipo: Documento: 1042/2019
Área do Processo: Administrativa
Data e Hora: 13/05/2019 18:38:23
Procedência: Prefeitura Municipal de Vitória
Assunto: Veto Total.

Ref.Proc.2072154/19
9677/18



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA JURÍDICA

07j

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
9677	45	21

PARECER JURÍDICO Nº 663/2019

Processo nº 2072154/2019

Requerente: Câmara Municipal de Vitória

Assunto: Autógrafo de Lei

À SEGOV/SUB-RI,

Sr. Subsecretário,

RELATÓRIO

A SEGOV solicita desta PGM a análise jurídica do Autógrafo de Lei nº 11.167/2019, constante às fls. 02, cuja ementa é a seguinte: “Dispõe sobre Educação Domiciliar (Homeschooling) no Município de Vitória.”

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei nº 5038/2018, elaborado por iniciativa do Vereador Vinícius Simões, contido no Autógrafo de Lei nº 11.167, dispõe sobre Educação Domiciliar (Homeschooling) no Município de Vitória.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) em 12 de setembro de 2018, negou provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 888815, com repercussão geral reconhecida, no qual se discutia a possibilidade de o ensino domiciliar (*homeschooling*) ser considerado como meio lícito de cumprimento, pela família, do dever de prover educação. Segundo a fundamentação adotada pela maioria dos ministros, o pedido formulado no recurso não pode ser acolhido, uma vez que não há legislação que



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA JURÍDICA

regulamente preceitos e regras aplicáveis a essa modalidade de ensino,
conforme segue:

Ementa: CONSTITUCIONAL. EDUCAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL RELACIONADO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À EFETIVIDADE DA CIDADANIA. DEVER SOLIDÁRIO DO ESTADO E DA FAMÍLIA NA PRESTAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL. NECESSIDADE DE LEI FORMAL, EDITADA PELO CONGRESSO NACIONAL, PARA REGULAMENTAR O ENSINO DOMICILIAR. RECURSO DESPROVIDO.

1. A educação é um direito fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e à própria cidadania, pois exerce dupla função: de um lado, qualifica a comunidade como um todo, tornando-a esclarecida, politizada, desenvolvida (CIDADANIA) ; de outro, dignifica o indivíduo, verdadeiro titular desse direito subjetivo fundamental (DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA). No caso da educação básica obrigatória (CF, art. 208,I), os titulares desse direito indisponível à educação são as crianças e adolescentes em idade escolar.

2. É dever da família, sociedade e Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, a educação. A Constituição Federal consagrou o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes com a dupla finalidade de defesa integral dos direitos das crianças e dos adolescentes e sua formação em cidadania, para que o Brasil possa vencer o grande desafio de uma educação melhor para as novas gerações, imprescindível para os países que se querem ver desenvolvidos.

3. A Constituição Federal não veda de forma absoluta o ensino domiciliar, mas proíbe qualquer de suas espécies que não respeite o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes. São inconstitucionais, portanto, as espécies de unschooling radical (desescolarização radical), unschooling moderado (desescolarização moderada) e homeschooling puro, em qualquer de suas variações.

4. O ensino domiciliar não é um direito público subjetivo do aluno ou de sua família, porém não é vedada constitucionalmente sua criação por meio de lei federal, editada pelo Congresso Nacional, na modalidade "utilitarista" ou "por conveniência circunstancial", desde que se cumpra a obrigatoriedade, de 4 a 17 anos, e se respeite o dever solidário Família/Estado, o núcleo básico de matérias acadêmicas, a supervisão, avaliação e fiscalização pelo Poder Público; bem como as demais previsões impostas diretamente pelo texto constitucional, inclusive no tocante às finalidades e objetivos do ensino; em especial, evitar a evasão escolar e garantir a socialização do indivíduo, por meio de ampla convivência familiar e comunitária (CF, art. 227). (grifamos)

5. Recurso extraordinário desprovido, com a fixação da seguinte tese (TEMA 822): "Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira".

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Plenário, sob a Presidência da Senhora Ministra CARMEN LÚCIA, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, por maioria, apreciando o tema 822 da repercussão geral, acordam em negar provimento ao recurso extraordinário, vencido o Ministro Roberto Barroso (Relator) e, em parte, o Ministro Edson Fachin. Redator para o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA JURÍDICA

08

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
9677	46	P1

A Justificativa apresentada pelo Poder Legislativo para a proposição é a seguinte:

“Considerando o silêncio atual da união federal no que se refere à possibilidade da regulamentação do ensino domiciliar (homeschooling), se afigura perfeitamente possível que o Município de Vitória, no interesse de seus munícipes, legisle sobre o assunto, o que ora se propõe.”

Entretanto, divergimos de tal justificativa, vez que o Município não é competente para editar tal legislação, a regulamentação cabe tão somente à Lei federal editada pelo congresso nacional, conforme decisão do STF com repercussão geral, uma vez que a União, conforme art. 22 XXIV da CF possui competência legislativa privativa para legislar acerca das diretrizes e bases da educação, e, desde que se cumpra a obrigatoriedade, de 4 a 17 anos, e se respeite o dever solidário Família/Estado, o núcleo básico de matérias acadêmicas, a supervisão, avaliação e fiscalização pelo Poder Público; bem como as demais previsões impostas diretamente pelo texto constitucional, inclusive no tocante às finalidades e objetivos do ensino; em especial, evitar a evasão escolar e garantir a socialização do indivíduo, por meio de ampla convivência familiar e comunitária (CF, art. 227).

Registramos ainda que a proposta interfere diretamente no funcionamento da Secretaria Municipal de Educação, não podendo ser de iniciativa do Poder Legislativo.

A SEME se manifestou nos autos pelo veto da proposta ao seguinte argumento:



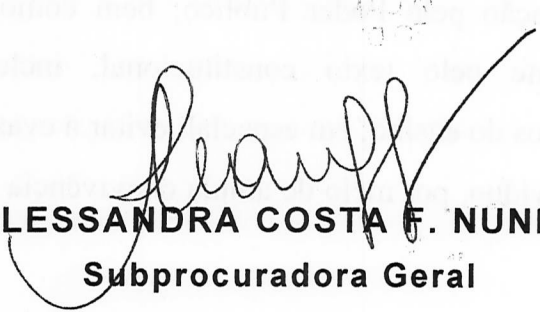
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA JURÍDICA

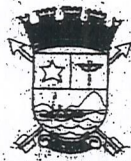
“Temos o entendimento que este Autógrafo de Lei deva ser vetado em sua integralidade considerando a incompatibilidade com a Legislação Federal, além de ser uma modalidade de ensino que pode comprometer a formação do indivíduo, principalmente quanto ao exercício da cidadania e para a vida em sociedade.

Isto posto, a Lei que se pretende aprovar invade competência privativa da união para legislar acerca do tema e possui vício de iniciativa por interferir diretamente na Secretaria Municipal de Educação, para o qual existe competência privativa do Chefe do executivo, **devendo ser integralmente vetada de acordo com o artigo 83, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Vitória.**

É o parecer.

Vitória-ES, 09 de maio de 2019.


ALESSANDRA COSTA F. NUNES
Subprocuradora Geral



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Departamento Legislativo

Sr. Diretor,
Encaminho para Expediente Externo
O Veto TOTAL referente ao
Autógrafo de Lei nº 11.767/2019
em anexo. Em, 15/05/2019

Funcionário Vinicius Grillo

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE EXTERNO
Em, 15/05/2019

Diretor/DEL

Ao DEL,
Para providenciar os demais encaminhamentos
Regimentais relativos ao presente processo.
Em, 15/05/2019

Presidente

ARQUIVADO
SEM EFEITO
Em, 15/05/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
9677	48	CJ

o Serviço de Apoio às Comissões, para
encaminhar a Comissão de Justiça afim
de apreciar o VETO TOTAL.

Em, 22 / 05 / 2019

Diretor do DEL

de Juizador Sandro Parini, Presidente da Comissão
de Justiça, p/ designar relator.

SAC

Em, 22/05/19

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões) até

30/05/19

Secretaria do S.A.C.

DESIGNO PARA RELATAR
NA COMISSÃO DE JUSTIÇA.

(VERO TOTAL)

Leonil Dias



Sandro Parrini
Vereador - PDT
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

[Handwritten signature]

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
Serviço de Apoio às Comissões até

14/06/19

Secretaria do S.A.C.

[Handwritten signature]

*Ao Vereador Sandro Parrini,
Segue para conhecimento e providências, por
solicitação do relator.*

Em 19/06/19

DEL/SPC

PL

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até

25/06/19

Secretaria do S.A.C.

[Handwritten signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Comissão de Justiça

Ao Sr. Vereador Leonil Dias

Dias

para relatar.

Em 27/06/19

DEL/SPC

[Handwritten signature]

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até

30/07/19

Secretaria do S.A.C.

[Handwritten signature]

Vitória/ES, 18 de junho de 2019.

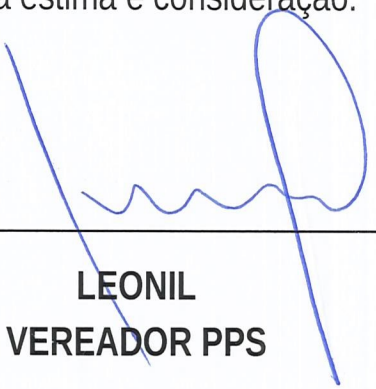
Ao Excelentíssimo Presidente da Comissão de Justiça

Nesta ocasião, o vereador signatário, devolve o processo de nº 9677/2018 sem opinamento ou Parecer, pelo fato de contar apenas com um Assessor responsável pelos processos Legislativos e por estar com uma grande demanda no Departamento Jurídico.

Vale ressaltar que Pareceres do Processo Legislativo merecem total tempo e atenção para opinamento, e por todo o exposto, solicito que Vossa Excelência designe outro Relator.

Reitero protestos de mais alta estima e consideração.

Atenciosamente,



LEONIL
VEREADOR PPS

(27) 3334-4525 | gabinete.leonil@vitoria.es.leg.br | Facebook: @leonil.vitoria

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, 7º andar, sala 704, Bento Ferreira, Vitória-ES - 29.050-940

DESPACHO

Projeto de Lei: 5038/2018

Processo: 9677/2018

Autor: Vinícius Simões

Ementa: "Dispõe sobre Educação Domiciliar (Homeschooling) no município de Vitória".

Motivo do Despacho

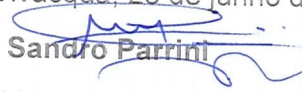
O presente Projeto de Lei que tem por função precípua, Dispor sobre Educação Domiciliar (Homeschooling) no município de Vitória, foi direcionado para o Gabinete do Vereador Leonil Dias para emissão de parecer / opimento sobre o Veto, ocorre que o mesmo foi devolvido a Presidência da Comissão de Constituição e Justiça sob a alegação de que o referido Vereador encontra-se apenas com 1 (um) Assessor Legislativo e que este está com grande quantidade de demanda Jurídica, razão pela qual solicita à designação de outro relator.

Após análise da solicitação acima mencionada, chegamos a conclusão de que não é razoável redesignar novo relator para este projeto, já que a distribuição ocorre de forma igualitária e a aceitação deste pedido geraria demanda extra aos demais componentes da Comissão.

Além de tudo já descrito, o presente Projeto recebeu opimento dos Vereadores Mazinho dos Anjos, Roberto Martins e Sandro Parrini, por isso não resta alternativa que não seja a devolução.

Diante do exposto, reitero a designação de relatoria para o Vereador Leonil Dias !

Palácio Atílio Vivácqua, 25 de junho de 2019.


Sandro Parrini

Vereador – PDT



Sandro Parrini
Vereador - PDT
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788
Bento Ferreira, Vitória - ES - CEP: 29.050-940
5º andar, sala 504
(27) 3334-4555



/ParriniSandro

@SandroParrini

www.SandroParrini.com.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

Projeto de Lei: 15038/2018

Processo: 9677/2018

Autor: Vinicius Simões

Ementa: “Dispõe sobre Educação Domiciliar (Homeschoollig) no município de Vitória”.

I – RELATÓRIO

De autoria do Vereador Vinicius Simões, o projeto de Lei em epígrafe, **Dispõe sobre Educação Domiciliar (Homeschoollig) no município de Vitória**, tendo sido protocolado nesta casa de Leis em 05/11/2018, as fls. 01/03 dos autos.

Nos termos de sua justificativa o Vereador alega que o PL tem por objetivo autorizar o ensino domiciliar na educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, para os menores de 18 (dezoito) anos, no Município de Vitória.

Pelo crivo da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço público e Redação, o referido projeto de Lei deliberado como legal e constitucional, conforme se observa através do parecer do relator as fls. 06/09 dos autos.

Foi apresentado pelo Autor requerimento de urgência, contido as fls. 35 dos autos, tendo sido o Projeto incluído em pauta da ordem do dia de 11 de abril de 2019.

Houve a aprovação em sessão ordinária, sendo lançado autógrafo de lei n.º 11.167/2019, as fls. 42/43 dos autos.

Em cumprimento as normas dispostas no regimento interno da Câmara Municipal de Vitória – Resolução n.º 1.919/2014, objetivando sua regular tramitação, o Projeto foi encaminhado à Comissão de Justiça, para emissão de parecer.

É o relatório.

II – PARECER DO RELATOR

Em detida análise ao projeto de Lei em tela e, sob estrita observância às prerrogativas regimentais, especialmente constantes no inciso I do artigo 61, da Resolução de n.º 1.919/2014, a qual estabelece que compete à Constituição de constituição e justiça, serviço público e redação opinar sobre questões que dizem respeito a constitucionalidade e legalidade da matéria em análise, esta comissão entende o seguinte:

O veto do Chefe do Poder Executivo à Lei Municipal 11.167/2019 está fundamentado em dois argumentos: a ausência de competência legislativa municipal e o vício de iniciativa. No entanto, nenhum dos dois motivos se sustenta, de acordo com o que se passa a demonstrar.

Quanto à competência legislativa, foi pressuposta contrariedade ao artigo 22, XXIV, da Constituição Federal, contudo, a hipótese melhor se molda aos artigos 24, IX e 30, I e II, da mesma Constituição.

O artigo 22, XXIV, trata da competência privativa da União para legislar sobre “diretrizes e bases da educação”. A própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal 9.364/1996), em seu artigo 1º, § 1º, é clara ao afirmar que seu objetivo é disciplinar a “educação escolar”.

Portanto, a conjugação do artigo 22, XXIV, da Constituição com o artigo 1º, § 1º, da LDB, deixa claro que a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação domiciliar não está sob o âmbito daquele dispositivo constitucional, atraindo a incidência do artigo 24, IX, da Constituição, que estabelece a competência legislativa concorrente (União e Estados) sobre “educação e ensino”.

Os §§ do artigo 24 estabelecem a possibilidade de que Estadis não somente suplementem a legislação federal (§ 2º), como também exerçam competência legislativa plena (§ 3º) até que seja editada lei federal sobre normas gerais.

Sobrevindo lei federal, a lei estadual exercida em competência plena, suplementar e transitória, perde seus efeitos, no que contrariar a lei federal (§ 4º).

Nota-se que a competência legislativa municipal sobre a educação domiciliar será exercida de forma transitória e na ausência de legislação federal sobre o assunto. E enquanto não for editada lei federal ou estadual, essa situação de vazio legislativo introduz a competência legislativa municipal, a teor dos incisos I e II do artigo 30 da Constituição.

Inicialmente, a competência legislativa municipal exsurge da situação de vazio legislativo e da consequente insegurança jurídica. O município de Vitória, de forma inédita no País, legislou sobre a educação domiciliar exatamente com o intuito de garantir segurança jurídica às famílias, uma clara matéria de interesse local.

O interesse local na edição de ato normativo garantidor da segurança jurídica das famílias educadoras de Vitória é ainda mais reforçado pela constatação de que se trata de um grupo fortemente atuante no âmbito do município, ocupando espaços públicos e interagindo com alto grau de civilidade com a comunidade.

Além disso, o inciso II do artigo 30 da Constituição estabelece a competência do Município para suplementar a legislação estadual e a federal, no que couber. Nota-se que este dispositivo lança mão da mesma ideia de suplementação legislativa estabelecida pelo § 2º do artigo 24, motivo pelo qual é possível concluir que a previsão contida no § 3º do mesmo artigo também se estende aos Municípios enquanto não houver lei federal ou estadual sobre o tema. Sobrevindo legislação de qualquer dos outros dois entes (União ou Estado), a lei municipal sobre o assunto perde eficácia, por aplicação analógica do § 4º do mesmo artigo.

Conclui-se, portanto, tratar-se de competência legislativa excepcional, suplementar e transitória do Município, mas que é exercida de forma absolutamente

válida, à luz da ordem constitucional, enquanto não houver norma federal ou estadual sobre o assunto.

Convém ressaltar que, no âmbito doutrinário, a competência legislativa dos municípios para esta hipótese foi defendida André Borges Uliano¹ e Carlos Eduardo Rangel Xavier² (o primeiro, Procurador da República; o segundo, Procurador do Estado do Paraná).

Quanto ao segundo fundamento do veto, o suposto vício de iniciativa, decorre de compreensão equivocada do texto do Projeto de Lei. Bem vistas as coisas, nenhuma nova atribuição é criada à Secretaria Municipal de Educação.

Em primeiro lugar, pelo fato de terem estabelecido um meio de avaliação dos alunos em educação domiciliar provas institucionais já aplicadas pelo sistema público de educação (Prova Brasil e Enceja). Como o sistema público já é responsável por estas provas, nenhuma nova atribuição à municipalidade é criada. Trata-se, em verdade, somente de reconhecer o meio que já é utilizado para que aqueles provenientes da educação domiciliar obtenham a certificação oficial de seu conhecimento.

Em segundo, porque a previsão de um cadastro das famílias educadoras deve ser entendido como atividade contemplada dentro de atribuição já existente. Com efeito, a Secretaria Municipal de Educação já tem a responsabilidade de realizar o senso dos educandos sob o sistema municipal. Nesse sentido, a manutenção de cadastro, algo por demais singelo, além de já estar inserido nas atribuições administrativas ordinárias do órgão municipal, é de absoluto interesse da municipalidade, na medida em que as famílias educadoras não mais serão computadas nas estatísticas de evasão escolar – e, de fato, de evasão escolar não se trata.

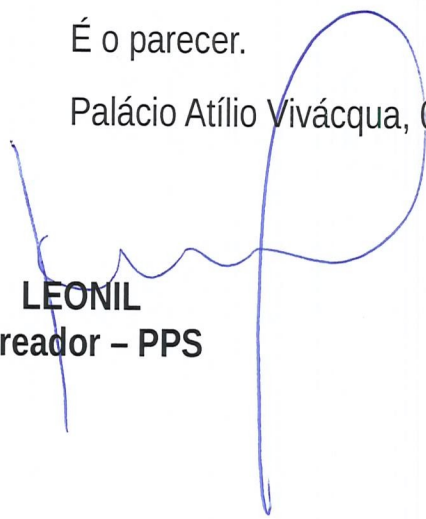
Pelos motivos expostos acima, não se sustentando os motivos enunciados na mensagem encaminhada pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito, deve ser rejeitado o veto da Lei 11.167/2019.

III – VOTO

Analisando o projeto supracitado a luz do ordenamento jurídico-constitucional vigente, verifica-se a inexistência de vício, entendendo que esta comissão não pode se manifestar de outra maneira que não seja pela **REJEIÇÃO DO VETO**.

É o parecer.

Palácio Atílio Vivácqua, 02 de Julho de 2019.



LEONIL
Vereador – PPS

¹Em decisão histórica, voto condutor no STF reconhece a constitucionalidade do ensino domiciliar (homeschooling). Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/instituto-politeia/stf-constitucionalidade-ensinodomiciliar-homeschooling>>.

²Panorama Jurídico da Educação Domiciliar no Brasil, in Revista Jurídica da procuradoria-Geral do Estado do Paraná, Curitiba, n. 9, p. 137-167, 2018.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

Processo nº 9677/2018

Projeto de Lei nº 5038/2018

Procedência: Vereador Vinícius Simões

VOTO EM SEPARADO

Do vereador Roberto Martins, membro da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, elaborado na forma do art. 117 da Resolução nº 1.919/2014, acerca do veto total ao Projeto de Lei nº 138/2019 de autoria do vereador Vinícius Simões, que dispõe sobre a Educação Domiciliar (Homeschooling) no Município de Vitória.

1 RELATÓRIO

Trata de veto total ao Projeto de Lei apresentado pelo vereador Vinícius Simões que reconhece a modalidade ensino domiciliar (homeschooling) como válida e garante aos alunos desta modalidade os mesmos direitos, e relação aos serviços públicos de Vitória, dos matriculados no ensino regular. Para melhor análise, segue a proposição na íntegra:

Art. 1º A educação domiciliar (*Homeschooling*) é uma modalidade de ensino que oferece aos pais a possibilidade de educar seus filhos ou pupilos em casa, sem a necessidade de matriculá-los em uma escola de ensino regular, sendo os pais tutores do processo de educação da criança e do adolescente.

Art. 2. As famílias praticantes dessa modalidade de ensino devem ter garantido todos os direitos relativos aos serviços públicos de educação

Gabinete do Vereador Roberto Martins

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788, 6º andar, Gabinete 603, Bento Ferreira – Vitória/ES – CEP: 29050-940
Telefone: (27) 3334-4530 / E-mail: vereador.robertomartins@vitoria.es.leg.br

municipais, ou seja, os mesmos previstos àqueles que exigem matrícula escolar.

Art. 3. Os pais ou responsáveis têm a obrigação de proporcionar a seus filhos ou pupilos o ensino relativo aos níveis de educação nos termos da lei.

Art. 4. O Município deverá avaliar os alunos da Educação Domiciliar através das provas institucionais já aplicadas pelo sistema público de educação, como a Prova Brasil e o Enceja.

Art. 5. O Município, através da secretaria competente, deverá realizar cadastro permanente de todas as famílias praticantes da Educação Familiar.

O PL percorreu os trâmites legislativos legais, figurando em pauta nas sessões ordinárias de discussão. Após, seguiu para a Comissão de Constituição e Justiça, que deu parecer pela constitucionalidade e legalidade da matéria, e para a Comissão de Educação, que deu pela aprovação. Em seguida, foi para votação em Plenário, o qual, por unanimidade, aprovou a matéria, enviando-a ao Prefeito Municipal para a sanção ou veto. Este, por sua vez, vetou totalmente a matéria, sendo este apreciado pelo relator na Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, que deu parecer pela derrubada do veto.

É o relatório, passo a opinar.

2 DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Conforme o Art. 61, I, do Regimento Interno, este parecer técnico terá como objetivo analisar somente o aspecto formal da proposição, pois sua matéria não faz subsunção às hipóteses de discussão do mérito, presentes no inciso II:

Art. 61 Compete à Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação:

I. opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições;

II. opinar sobre o mérito das proposições, nos casos de:

a) consulta plebiscitária e referendo popular;

b) servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis;

Gabinete do Vereador Roberto Martins

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788, 6º andar, Gabinete 603, Bento Ferreira – Vitória/ES – CEP: 29050-940
Telefone: (27) 3334-4530 / E-mail: vereador.robertomartins@vitoria.es.leg.br

- c) criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, fixação dos respectivos vencimentos, bem como a criação ou extinção de órgãos da administração direta, indireta ou fundacional;
- d) licença ao Prefeito Municipal para interromper o exercício das suas funções ou ausentar-se do Município ou do País;
- e) licença para processar Vereador;
- f) divisão territorial e administrativa do Município;
- g) matérias cujo mérito não caiba a outra comissão se pronunciar.

Para isso, haverá a análise da constitucionalidade formal, sobre a iniciativa da matéria.

Quanto à competência do Município legislar sobre a matéria, a Constituição da República estabeleceu, em seu Artigo 22, XXIV, 24, IX, e 30, II, que:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Art. 30. Compete aos Municípios:

[...]

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Deve-se observar, portanto, que o Município não pode legislar sobre diretrizes e bases da educação, sendo esta competência exclusiva da União, a qual exerceu pela edição da Lei nº 9.394/1996, entretanto possui a competência suplementar no ramo da educação. Deste modo, se a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional não vedasse a modalidade educacional e se a matéria fosse de interesse local, poderia o Município dispor, pois:

Aos Municípios é dado legislar para suplementar a legislação estadual e federal, desde que isso seja necessário ao interesse local, no desempenho da competência disposta no Art. 30, II, da Constituição. A normação municipal, proveniente do exercício dessa competência, há de se respeitar as normas federais e estaduais existentes. **Não é dado ao Município dispor em**

Gabinete do Vereador Roberto Martins

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788, 6º andar, Gabinete 603, Bento Ferreira – Vitória/ES – CEP: 29050-940
Telefone: (27) 3334-4530 / E-mail: vereador.robertomartins@vitoria.es.leg.br

sentido que frustre o objetivo buscado pelas leis editadas no plano federal ou estadual.¹

Ocorre que a Lei de diretrizes e bases da educação nacional veda expressamente qualquer modalidade de ensino que não seja o ensino regular, conforme se depreende de seu Art. 5º:

Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjeto, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo.

§ 1º O poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá:

I - recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, bem como os jovens e adultos que não concluíram a educação básica;

II - fazer-lhes a chamada pública;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

§ 2º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

Portanto, pelo princípio da preponderância do interesse, não há como se admitir um projeto de lei municipal que possua o objetivo de validar a modalidade *homeschooling*. Portanto, voto pela manutenção do veto, por entender que há inconstitucionalidade formal no Projeto de Lei.

Edifício Paulo Pereira Gomes, 25 de julho de 2019.



ROBERTO MARTINS

Vereador (PTB)

1 MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 927.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
9677	56	@

Processo: 9677/2018
PL : 5038/18

CONCEDIDO VISTA

Solicitado pelo Vereador *Mazinho dos Anjos*

Presidente Comissão

Em, 25/07/19

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões) até

30/07/19

Secretaria do S.A.C.

AO SAE/DEL

Segue com o despacho em anexo.

07/08/19

P/O Baliz

Mazinho dos Anjos

Vereador - PSD



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
9677	57	@

D E S P A C H O

Processo nº: 9677/2018

Assunto: Dispõe sobre Educação Domiciliar (Homeschooling) no Município de Vitória.

Ao Del/SAC,

Senhor Diretor,

Em análise detida da proposição em comento, verifica-se que nas fls. 27/30 fora apresentado voto em separado contrários às conclusões do relator, quando manifestou-se que " embora elogiável a preocupação com o cidadão vitoriense, a iniciativa não tem como prosperar na ordem constitucional vigente, uma vez que a proposição invade a competência da União e do chefe do Executivo(...)".

Nesse sentido, devolvo o processo em questão para as providências de estilo, sem apresentação do voto em separado e qualquer outra diligência, visto que não resta outra deliberação a ser adotada.

Atenciosamente,

Vitória, 06 de agosto de 2019.

MAZINHO DOS ANJOS
Vereador - PSD

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
9677	58	@

Reunião : 24º REUNIÃO DA COMISSÃO DE C.JUSTIÇA
 Data : 15/08/2019 - 13:12:14 às 13:13:37
 Tipo : Nominal
 Turno : Ata
 Quorum :
 Total de Presentes : 4 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
17	Davi Esmael	PSB	Sim	13:13:17
30	Leonil	PPS	Sim	13:13:18
34	Roberto Martins	PTB	Nao	13:13:24
28	Sandro Parrini	PDT	Sim	13:13:23

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	3	1	4


 PRESIDENTE


 SECRETÁRIO

CÂM.	PROCE.	TA
01677	59	@

Incluído Na Pauta da
Sessão ordinária do
dia 15 de Agosto de 2019

Rejeitado Voto Total por 13 x 1 votos
transmita-se ao DEL para comunicar ao Executivo.

Em 15/08/2019

Presidente da Câmara

CAMARA MUNICIPAL DE VITORIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
9677	60	

Reunião : 75ª Sessão Ordinária
Data : 15/08/2019 - 17:42:59 às 17:43:37
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum :
Total de Presentes : 14 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
38	Amaral	PHS	Nao	17:43:28
35	Cleber Felix	PP	Nao	17:43:12
33	Daio Neves	PTB	Nao	17:43:05
17	Davi Esmael	PSB	Nao	17:43:11
29	Denninho Silva	PPS	Não Votou	
30	Leonil	PPS	Nao	17:43:05
24	Luiz Paulo Amorim	PV	Nao	17:43:03
9	Max da Mata	PSDB	Nao	17:43:05
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Nao	17:43:18
11	Neuzinha	PSDB	Nao	17:43:18
34	Roberto Martins	PTB	Sim	17:43:11
28	Sandro Parrini	PDT	Nao	17:43:03
21	Vinicius Simões	PPS	Nao	17:43:04
36	Waguinho Ito	PPS	Nao	17:43:02
20	Wanderson Marinho	PSC	Nao	17:43:11

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	1	13	14

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
9677-81	81	21



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

OF.PRE.RM Nº 015

Vitória, 16 de Agosto de 2019.

Assunto: **Comunicação.**

Senhor Prefeito,

Comunico que a Câmara, em sessão realizada no dia 15 de Agosto de 2019, **rejeitou o veto total** aposto por V.Exa. ao **Projeto de Lei nº 5038/2018**, de autoria do **Vereador Vinícius Simões**, referente ao **Autógrafo de Lei nº 11.167/19**. Nesse contexto, ressalto a observância do prazo de promulgação a que alude o § 7º do Art. 82 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

Cléber José Felix
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
 Luciano Santos Rezende
 Prefeito Municipal de Vitória
 NESTA

Processo: **4733276/2019** Prioridade: **NORMAL**
 Data: 21/08/2019 Hora: 16:33
 Requerente: VITORIA CAMARA MUNICIPAL
 Assunto: INFORMAÇÃO

Documento: OFÍCIO - 015/2019
 Destino: **SEGOV/SUB-RI**
 Volume: 01/01





Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
0677	62	@

OF.PRE.ENC.LEIS Nº 102

Vitória, 27 de Agosto de 2019.

Assunto: **Lei Promulgada**

Senhor Prefeito,

Encaminho a V. Exa. a **Lei Ordinária nº 9.562/2019**, referente ao **Projeto de Lei nº 5038/2019**, de autoria do Vereador Vinícius Simões desta casa, publicada no Diário Oficial Legislativo Municipal.

Atenciosamente,

Cléber José Félix
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal de Vitória
NESTA

Valmira Soares Natividade
Valmira Soares Natividade
Agente de Suporte Operacional
Matrícula 129550 - PMV

Recebi em: 02/09/19



**Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo**

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
967	63	

LEI Nº 9.562/2019

CMV/DEL Publicado no Diário Oficial Legislativo Municipal/ES de: <u>30</u> / <u>08</u> / <u>19</u> Rubrica

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal de Vitória aprova e eu promulgo na forma do Art. 83, § 7º da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

**Dispõe sobre Educação Domiciliar
(Homeschooling) no Município de
Vitória.**

Art. 1º A educação domiciliar (Homeschooling) é uma modalidade de ensino que oferece aos pais a possibilidade de educar seus filhos ou pupilos em casa, sem a necessidade de matriculá-los em uma escola de ensino regular, sendo os pais tutores do processo de educação da criança e do adolescente.

Art. 2º As famílias praticantes dessa modalidade de ensino devem ter garantidos todos os direitos relativos aos serviços públicos de educação municipais, ou seja, os mesmos previstos àqueles que exigem matrícula escolar.

Art. 3º Os pais ou responsáveis têm a obrigação de proporcionar a seus filhos ou pupilos o ensino relativo aos níveis de educação nos termos da lei.



**Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo**

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
9677	64	@

Art. 4º O Município deverá avaliar os alunos da Educação Domiciliar através das provas institucionais já aplicadas pelo sistema público de educação, como a Prova Brasil e o Enceja.

Art. 5º O Município, através da secretaria competente, deverá realizar cadastro permanente de todas as famílias praticantes da Educação Familiar.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 27 de Agosto de 2019.

Cléber José Félix
PRESIDENTE



DIÁRIO OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Vitória/ES

Edição: 1041 Ano VII

Vitória (ES), Sexta - feira, 30 de Agosto de 2019.

LEI Nº 9.562/2019

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
9677	65	
www.cmv.es.gov.br/diario		

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal de Vitória aprova e eu promulgo na forma do Art. 83, § 7º da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Dispõe sobre Educação Domiciliar (Homeschooling) no Município de Vitória.

Art. 1º A educação domiciliar (Homeschooling) é uma modalidade de ensino que oferece aos pais a possibilidade de educar seus filhos ou pupilos em casa, sem a necessidade de matriculá-los em uma escola de ensino regular, sendo os pais tutores do processo de educação da criança e do adolescente.

Art. 2º As famílias praticantes dessa modalidade de ensino devem ter garantidos todos os direitos relativos aos serviços públicos de educação municipais, ou seja, os mesmos previstos àqueles que exigem matrícula escolar.

Art. 3º Os pais ou responsáveis têm a obrigação de proporcionar a seus filhos ou pupilos o ensino relativo aos níveis de educação nos termos da lei.

Art. 4º O Município deverá avaliar os alunos da Educação Domiciliar através das provas institucionais já aplicadas pelo sistema público de educação, como a Prova Brasil e o Enceja.

Art. 5º O Município, através da secretaria competente, deverá realizar cadastro permanente de todas as famílias praticantes da Educação Familiar.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 27 de Agosto de 2019.

**CLÉBER JOSÉ FÉLIX
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

Sr. Diretor

Encaminhado para expediente externo

A Lei Promulgada nº 9.562

Em, 30/08/2019

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE EXTERNO

EM, 04/09/2019

DIRETOR DEL

AO DEL

Para providenciar os demais encaminhamentos
regimentais relativos ao presente processo.

Em, 04/09/2019

Presidente da Sessão

ARQUIVADO
05/09/2019

Em

Rivelino Lourenço dos Santos
Diretor DEL
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA